



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016900-80.2024.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado MICHELI PISANI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39659

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1016900-80.2024.8.26.0008/50000
COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE TATUAPÉ - 3ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUIS FERNANDO NARDELLI
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A
EMBARGADO: MICHELI PISANI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de contradição a ensejar a oposição do recurso. Alegações que se revestem de caráter infringente. Inexistência de vício no julgado. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 244/250) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora embargado.

O réu opôs embargos declaratórios (fls. 01/07) alegando ter havido contradição no julgado, pois a devolução dos valores deverá ser de forma simples e não dobrada, diante da inexistência de dolo ou má-fé da instituição financeira. Sustenta, ainda, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Tocante a repetição do indébito em dobro, não há vício no julgado, pois a turma julgadora decidiu conforme sua convicção e amparada por precedentes jurisprudenciais, de forma clara, objetiva e fundamentada:

“E, no caso, razão assiste ao apelante quanto ao pleito de restituição em dobro do montante devido. Isso porque, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento

volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação registre-se, ocorreu em 30.3.2021. Na hipótese, não há prova de má-fé da instituição financeira, que, todavia, não se desincumbiu de comprovar que as cobranças indevidas decorreram de engano justificável.

Logo, preservado meu entendimento de que o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o disposto no artigo 940 do Código Civil, só se aplica em casos de cobrança oriunda de má-fé, e considerando-se a modulação dos efeitos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, o réu restituirá em dobro o montante desembolsado pela autora, vez que todos os pagamentos são posteriores a junho/2021, reformando a r. sentença no ponto.” (fls. 247/248 - destacamos)

Ademais, *ad argumentandum* e por amor ao debate, o EAREsp n. 676.608/RS foi julgado em 21/10/2020 e publicado no DJe de 30/3/2021, tendo modulado os efeitos do cabimento da devolução em dobro que independe do elemento volitivo para as cobranças realizadas após a data da publicação.

Por fim, no que se refere aos honorários sucumbenciais, constou do v. acórdão (fls.250):

“Anota-se, por fim, que, o parcial provimento do recurso implica no reconhecimento da sucumbência recíproca, incumbindo a cada parte o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, incumbindo ao réu o pagamento de 10% do valor da causa, excluindo a quantia a título de danos morais (R\$. 25.000,00) e o autor o pagamento de 10% do valor pretendido por danos morais, observada a gratuidade.”

A remuneração do causídico deve ser condizente com o trabalho do profissional, não podendo representar arbitramento aviltante, justificando-se, no caso, sua fixação com base no valor da causa, vez que, no caso, a sentença não tem conteúdo condenatório líquido.

Na verdade, o embargante rediscute a matéria visando à reforma do julgado que não lhe foi integralmente favorável, o que evidencia o caráter infringente do recurso ora manejado, pretensão incabível em embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, ensina Theotonio Negrão: “São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelo julgador (RTJ 164/793).” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 40ª ed., p. 719, nota n. 4 ao art. 535).

Ante o exposto, não constatada a apontada contradição, ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo
Relator